



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040328-09.2011.815.2001.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Hildebrando Joventino dos Santos Filho.*

Advogado : *Cândido Artur Matos de Sousa.*

Apelado : *Estado da Paraíba.*

Advogado : *Renan de Vasconcelos Neves.*

APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE SE RESTRINGE À APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Ao recorrente é defeso formular novo pedido na instância recursal ou reprisar o pleito utilizando-se de outro fundamento, sob pena de supressão de instância.

- Restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorre em verdadeira inovação recursal, não merecendo conhecimento a apelação.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Hildebrando Joventino dos Santos Filho** contra sentença (fls. 28/29) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer e de Pagar” ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/05), o autor relata que é Policial Militar do Estado da Paraíba, tendo ingressado em 29/03/1999. Destaca que foi promovido ao Posto de Cabo em 03/02/2010, frisando, porém, que, por preencher os requisitos necessários em conformidade com o Decreto nº 23.287/2002, o ato de promoção deveria ter ocorrido em março de 2009. Ao final, com base nessa situação, pleiteia a declaração de que a promoção de soldado para cabo lhe é devida desde março de 2009, determinando que o ente público faça constar em sua ficha individual, bem como a condenação ao pagamento da diferença salarial e de gratificação natalina no período compreendido entre março de 2009 e fevereiro de 2010.

Contestação apresentada (fls. 12/18), alegando o Estado da Paraíba a inépcia da inicial e, no mérito, a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito autoral, mais especificamente a falta de demonstração do requisito previsto no art. 1º, inciso V, do Decreto nº 23.287/2002, que prevê a ausência de incidência em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar. Defende, ainda, a discricionariedade do ato de promoção.

Réplica impugnatória (fls. 19/21), pleiteando o julgamento antecipado sob o argumento de preencher aos requisitos do art. 1º do Decreto nº 23.287/2002, enfatizando que em março de 2009 possuía 10 (dez) anos de efetivo serviço.

Sobreveio, então, sentença de improcedência cuja ementa assim restou redigida:

“AÇÃO DE COBRANÇA- PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE – POLICIAL MILITAR – ATO DISCRICIONÁRIO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POSIÇÃO NO QUADRO DE ACESSO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 2º DO DECRETO Nº 23.287/2002 – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A verificação da conveniência e oportunidade do ato administrativo cabe tão somente à autoridade, sendo um ato eminentemente discricionário.

- Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes”.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 30/37), alegando que ingressou no serviço militar quando se encontrava vigente o Decreto nº 14.051/1991, que regulamentava a promoção das praças na Polícia Militar do Estado da Paraíba. Aduz possuir direito adquirido a que as regras promocionais obedeçam ao Decreto nº 14.051/1991, não lhe devendo ser exigida a submissão ao Curso de Habilitação para Cabo previsto no Decreto nº 23.287/2002. Sustenta, pois, que apenas deveria ser exigido o tempo de serviço, destacando que completou os 15 (quinze) anos previstos no Decreto nº 14.051/1991 em março de 2009. Destaca a inocorrência da prescrição na hipótese. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença,

julgando-se procedentes os pedidos iniciais

Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba, sustentando a inexistência de direito adquirido contra alterações de regime jurídico, bem como a discricionariedade do ato de promoção.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 52/54).

Por vislumbrar a provável inovação recursal nas razões da apelação, houve a determinação de intimação das partes para manifestação específica, em respeito ao dever de consulta previsto no Novo Código de Processo Civil (fls. 57/58).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o autor ajuizou a presente demanda, relatando ser Policial Militar desde 29/03/1999 e destacando que foi promovido ao Posto de Cabo em 03/02/2010. Frisou, porém, que, por preencher os requisitos necessários em conformidade com o Decreto nº 23.287/2002, o ato de promoção deveria ter ocorrido em março de 2009, época em que atingiu 10 (dez) anos de serviço.

Após a instrução processual, o magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que não houve o atendimento do requisito promocional do art. 2º do Decreto nº 23.287/2002, espécie normativa esta que subsidiou toda a causa de pedir da exordial. Diante do desacolhimento de seu pedido, o autor, nas razões recursais, trouxe novas argumentações, aduzindo a existência de direito adquirido a submissão às regras do Decreto nº 14.051/1991, sustentando que completara 15 (quinze) anos de serviço, e não dez, em março de 2009.

Tal mudança de causa de pedir resta evidentemente oriunda da fundamentação do juízo sentenciante no sentido de o demandante não ter obedecido à exigência do Curso de Habilitação previsto no art. 2º do Decreto nº 23.287/2002.

Pois bem, não é preciso grande esforço de interpretação para se constatar que a apelante incorre no vício de inovação recursal, posto que apresenta nova argumentação jurídica, não submetida ao crivo da análise pelo juízo sentenciante, em verdadeira e substancial modificação de seu posicionamento acerca da interpretação a ser conferida a um documento existente nos autos.

Como é sabido, uma vez estabilizada a demanda, é defeso a modificação/inclusão de novos pedidos, considerando que não pode a parte adversa ser surpreendida com novo pleito, sem ter tido anteriormente a oportunidade de se pronunciar.

A exordial delimita os aspectos da lide e, conseqüentemente, a atividade jurisdicional do Estado. Alterá-la, em sede recursal, implica em inovação do pedido e/ou da causa de pedir e supressão de instância, o que é proibido pelo ordenamento jurídico, por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

Nesse diapasão, deve-se entender por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do Tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite, tal qual patente na presente situação.

A supramencionada estabilidade da demanda, ocorre desde a formação da relação processual, conforme se infere do art. 264 do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Paragrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

Essa norma, a despeito de algumas modificações terminológicas para esclarecer o regramento cuja interpretação gerava alguns posicionamentos doutrinários diversos, permaneceu com o advento do Novo Código de Processo Civil, retratada no art. 329, que estabelece, em regra, como limite máximo de alteração do pedido e da causa de pedir (desde que tenha o consentimento do réu), o saneamento do processo.

Essa preocupação do legislador objetiva evitar surpresa, cerceamento de defesa, já que a causa de pedir e o pedido interessam não apenas à correta formação do processo em geral, como também ao contraditório.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

*“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). **O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau.***

(...)”.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888; grifo nosso).

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona em não permitir a inovação recursal, consoante se observa dos seguintes arestos:

“RECURSO DE AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, OS QUAIS FORAM APRESENTADOS PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGANTE. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. NOVOS ARGUMENTOS NA APELAÇÃO. FATOS NÃO SUPERVENIENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece ser acolhida a alegação de iliquidez do título executivo judicial, uma vez que a determinação do valor da condenação, in casu, depende de meros cálculos aritméticos, apresentados pela própria FUNAPE, com os quais concordou a parte embargada, havendo sido homologados por sentença.

2. Representa inovação recursal a apresentação de novos argumentos, não supervenientes, não suscitados em momento oportuno, mas apenas em sede de recurso.

3. Recurso de agravo unanimemente improvido”.

(TJ-PE - AGV: 3298077 PE , Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior, Data de Julgamento: 06/03/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2015). (grifo nosso).

Sobre o assunto, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso que traga novas argumentações não apresentadas anteriormente, em seu momento oportuno. A respeito, confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental no qual a parte insere argumentos novos, não trazidos no

recurso especial.

2. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no REsp: 1399873 CE 2013/0279620-8, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

Para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em casos de inadmissibilidade.

Por tudo o que foi exposto, restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorrendo em verdadeira inovação recursal, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO da Apelação.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 5 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator